

CSX

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 22 - SÃO PAULO - 89.0008771-1

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
 IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MAGOSSO

E M E N T A

"Processo civil - Mandado de injunção - Não se presta tal medida a pedido de aplicação de dispositivo constitucional reconhecidamente auto-aplicável, des^utinado que é à obtenção de norma regulamentadora - Não conhecimento".

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1989 (data do julgamento)

MINISTRO TORREÃO BRAZ - Presidente


 MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG - Relator

089000870
 071112100
 000002290



113

DAMT.
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 22 - SÃO PAULO
REGISTRO 89.0008771-1

089000870
071122100
000002260

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG: A Subprocuradoria, em seu parecer, resumiu com precisão a matéria de que tratam os autos pela forma seguinte:

"José Carlos Estevam, beneficiário do sistema estatal de previdência, ajuíza mandado de injunção contra o Instituto Nacional de Previdência Social.

Esclarece o impetrante que se encontra aposentado pelo INPS sem que os últimos doze (12) meses de contribuição tivessem sido corrigidos.

Com isso, no seu entender, deixaram de ser cumpridas as Leis nºs 5890/73, 6423/77 e, especialmente, o art. 202 da Constituição em vigor, que sustenta ser auto-aplicável, dispensando qualquer norma regulamentadora

Assim, pede a concessão de mandado de injunção para compelir a autarquia proceder a correção monetária / das trinta e seis (36) últimas contribuições e consequente fixação de nova média salarial.

Em suas informações sustenta o INPS que o dispositivo constitucional invocado pelo impetrante não é auto-aplicável, pendente que está de regulamentação pelo Congresso Nacional, na forma prevista no art.59 da Lei Maior."

É o relatório.

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 22 - SÃO PAULO
REGISTRO Nº 89.0008771-1

089000870
071132100
000002230

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG (RELATOR):- Lê-se na inicial do processo sob apreciação:

"Diz a Constituição Federal em vigor, em sua Secção III, da Previdência Social, artigo 202:

"Artigo 202 - É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, após vinte e cinco, à mulher."

VI. Ora, MM. Juiz, a lei clara e não requer nenhuma legislação posterior que venha discipliná-la e regulamentá-la. É sim um dispositivo auto aplicável. Deveriam os últimos trinta e seis (36) meses serem totalmente corrigidos monetariamente. O impetrante tem consciência da falta de numerário nos cofres da Previdência mas, sendo um direito seu, não pode deixar de vê-lo respeitado.

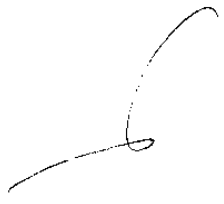
O Instituto Nacional de Previdência Social não respeitou o texto legal, artigo 202 da Carta Magna, nada mais restando ao impetrante senão a propositura da presente.

Requer-se respeitosamente o recebimento desta que, conhecida, seja provido o pedido com a total procedência da ação, determinando-se a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição e fixação de nova média salarial após o trânsito em julgado da r. sentença."

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o requerente do mandado de injunção pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria fazendo-se aplicação de correção monetária, sustentando que para tal fim não há necessidade de elaboração de norma legal, porque auto-aplicável a disposição constitucional que menciona, com o que a hipótese não se presta a ser objeto de mandado de injunção que, de acordo com o art. 5º inciso LXXI, da Carta de 1988, será concedido "sempre que a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e a cidadania."

Não conheço do pedido.



CSX

200 1

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089000870
071142100
000002200

EXTRATO DA MINUTA

MI nº 22 - SP - 89.0008771-1 - Rel. Sr. Ministro Armando Rolemberg. Imp^{te}: José Carlos Estevam. Imp^{do}: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Adv. Dr. José Luiz Magosso.

Decisão: A corte Especial, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em ... 14.09.89 - Corte Especial).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, Gueiros Leite, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Edson Vidigal e Garcia Vieira.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Washington Bolívar, Presidente, Carlos Velloso, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Flaquer Scartezini, Ilmar Galvão, José de Jesus e Assis Toledo.

O Sr. Ministro Garcia Vieira integra a Corte Especial em substituição ao Sr. Ministro José Cândido, que se encontra em gozo de férias. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ. Vice-Presidente.


OFICIALA DE GABINETE